

**RAZÕES PARA DIZER NÃO
AO PL 478/2007
ESTATUTO DO NASCITURO**



À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER/CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este Estatuto viola os direitos sexuais e reprodutivos conquistados pelos movimentos de mulheres no processo de democratização que resultou na Constituinte de 1988, com posteriores normas e leis de regulamentação, devidamente alinhadas com normativas internacionais de proteção aos direitos humanos. Nesta esfera os direitos sexuais e reprodutivos são reconhecidos como direitos humanos e compreendidos no âmbito do conceito de Justiça Reprodutiva. São direitos que precisam ser acessados por todas as mulheres e pessoas que gestam, em todas as fases de sua vida, nos termos dos marcos legais brasileiros.

Para nós, os 15 anos de tramitação desta proposta têm sido de luta contra a aprovação desse Estatuto, que contraria as bases do que se entende por uma sociedade democrática em que existe o direito de escolha, quando se trata da vida e da saúde das mulheres e demais pessoas que têm capacidade de gestar e parir. Aprovar o Estatuto do Nascituro significaria um retrocesso ao período pré 1940, e uma fatal agressão às conquistas democráticas e aos compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

O Estatuto do Nascituro retorna à pauta na reta final da atual legislatura, seguindo um processo de tramitação apressado e avesso ao debate, sem ouvir as vozes daquelas que serão mais intensamente afetadas pelos efeitos que sua eventual aprovação.

Apresentamos neste documento uma análise minuciosa do texto do Relator, deputado Emanuel Pinheiro Neto, que se encontra em processo de votação. Esta análise deixa claro que o objetivo da normativa não é proteger a vida dos fetos,

como faz crer, mas sim controlar a sexualidade e a reprodução das mulheres e demais pessoas que gestam, violando seu direito fundamental de autonomia sobre os próprios corpos. Temos clareza do quanto esta iniciativa está alinhada com propostas ultraconservadoras que vêm sendo postas em curso de forma articulada, não apenas no Brasil e na América Latina e Caribe, mas em todo o mundo, através de uma ofensiva contra mulheres, em sua diversidade, e contra a comunidade LGBTQIA+.

As organizações e especialistas abaixo assinadas reiteram seu repúdio ao Estatuto do Nascituro, provendo as informações relevantes sobre as consequências nefastas desta proposição legislativa, analisando-as ponto a ponto, como se segue:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2007

Apensados: PL nº 1.763/2007, PL nº 489/2007, PL nº 3.748/2008, PL nº 1.085/2011, PL nº 8.116/2014, PL nº 11.105/2018, PL nº 11.148/2018, PL nº 1.006/2019, PL nº 1.007/2019, PL nº 1.009/2019, PL nº 260/2019, PL nº 4.149/2019, PL nº 564/2019, PL nº 788/2019, PL nº 1.979/2020, PL nº 537/2020, PL nº 2.125/2021, PL nº 4.148/2021 e PL nº 434/2021 e PL nº 883/2022.

Relator: Deputado Emanuel Pinheiro Neto (PMDB/ MT)

Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências

RAZÕES PARA A NÃO APROVAÇÃO DO ART. 1º

1. Vide comentário ao Art. 2º (conceitos de ser humano e pessoa/direitos de personalidade).
2. O Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) em 2012 examinou o sétimo informe periódico do Brasil. A Observações Finais do Comitê CEDAW para o Brasil (CEDAW/C/BRA/CO/7), de 23 de março de 2012, há recomendação específica sobre a legislação que criminaliza o aborto e sobre o estatuto do nascituro. Consta: “29. *El Comité insta al Estado parte a que: a) Prosiga sus esfuerzos dirigidos a mejorar el acceso de la mujer a la atención de salud y supervise y evalúe la aplicación del programa Rede Cegonha con miras a reducir efectivamente la tasa de mortalidad materna, en particular para los grupos desfavorecidos; b) Acelere la revisión de la legislación que penaliza el aborto a fin de abolir las medidas punitivas impuestas a las mujeres, según lo recomendado anteriormente por el Comité (CEDAW/C/BRA/CO/6, párr. 3); y colabore con todos los interlocutores pertinentes para discutir y analizar el impacto del Estatuto do Nascituro que restringe aún más los limitados motivos actuales para la realización de abortos legales, antes de ser aprobada por el Congreso Nacional;*”¹
3. Ao dispor sobre a ‘proteção integral do nascituro’, o PL busca equiparar juridicamente o nascituro à criança e ao adolescente, conferindo a condição de sujeito de direitos aos embriões e fetos. A proteção integral das crianças e adolescentes instituída pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do

Adolescente - ECA) representa um novo paradigma, que superou a visão paternalista e limitadora que se tinha sobre esses indivíduos, agora vistos como cidadãos cujos direitos devem ser assegurados pela família, sociedade e Estado, na condição de pessoas em desenvolvimento, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e em consonância com a Convenção pelos Direitos da Criança das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil. **No entanto, não se pode confundir o desenvolvimento biopsíquico e social ao qual crianças e adolescentes têm direito, com os estágios de desenvolvimento embrionário e fetal. O Código Civil preserva a expectativa de direitos dos fetos, porém determina que o direito à vida e à personalidade se iniciam mediante o nascimento com vida, momento em que o indivíduo passa a ser também protegido pelas disposições do ECA que explicitamente menciona, além do desenvolvimento físico, também o mental, moral, espiritual e social.**

4. A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 4 trata do direito à vida, que é o “núcleo essencial para a realização dos direitos humanos [...] o Tratasse, portanto, de duas obrigações indissociáveis dos Estados: o dever de não interferir no exercício do direito à vida (obrigação negativa) e do dever de adotar medidas necessárias para proteger e garantir referido exercício (obrigação positiva). [...] O direito a que se respeite a vida deve ser compreendido à luz do art.1.1 da Convenção Americana, que impõe aos Estados-Partes o dever de respeitar os direitos consagrados nesse instrumento internacional”². Ou seja, a obrigação de respeitar impõe ao Brasil o dever de se abster de praticar atos violatórios do direito à vida e de criar condições para que esse direito não seja vulnerado. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA) já se pronunciou sobre o artigo 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao analisar o Caso Artavia Murillo e Outros vs. Costa**

¹Ver: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/BRA/CO/7&Lang=En. Acesso em 13 dez.2022.

Rica, conhecido como caso da fertilização in vitro, julgado em 2012. Disse a Corte que a expressão “em geral, desde a concepção”, indicando que há possíveis exceções à tutela do direito à vida desde a concepção, aplicáveis diante de situações de conflitos de direitos, que não se pode conferir ao embrião o status de pessoa, que não se pode conferir ao embrião a mesma proteção atribuída aos nascidos vivos: “em outras palavras o objeto e fim do art. 4.1 da Convenção e que não se entenda o direito à vida como absoluto, cuja alegada proteção possa justificar a negação total de outros direitos”³.

5. O PL 478, com a redação do seu substitutivo, viola o dever do Estado brasileiro de não interferir no exercício do direito à vida e do dever de adotar medidas necessárias para proteger e garantir referido exercício. Os dados demonstram o descaso do Brasil com o direito à vida de mulheres e meninas: **“Segundo o estudo 20 anos de Pesquisa sobre Aborto no Brasil, do Ministério da Saúde, o aborto é a quinta causa mais comum de morte materna no Brasil.** Números de 2016 mostram que 7,56 % das mortes são consequência da interrupção da gestação. Mas o número de mortes por aborto pode ser ainda maior, já que o próprio Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS) alerta que há inconsistência dos dados devido ao preenchimento das causas da morte (se na gravidez, parto, puerpério ou aborto) na declaração de óbito. **Segundo a pesquisa, o total de mortes maternas demonstra ainda a desigualdade racial no país: o número de mulheres negras mortas é quase 50% maior. A pesquisa Aborto no Mundo 2017: Progresso e**

Acesso Desigual mostra que em países em que o aborto foi legalizado a mortalidade materna caiu drasticamente e o número de abortos também foi reduzido.”⁴

6. Não há necessidade de proteção jurídica adicional a fetos e embriões, haja visto que o Código Civil brasileiro já protege a sua expectativa de direito. **A incorporação da proteção a indivíduos não nascidos poderá obstaculizar procedimentos de reprodução assistida, impactando negativamente milhares de famílias que se utilizam de tais tecnologias para realizar o sonho de gestar, parir, e criar filhos.**
7. O Brasil ratificou os principais tratados internacionais de direitos humanos, que por força do art. 5º, §§ 2º e 3º da Constituição Federal⁵, integram o rol das garantias fundamentais, assumindo obrigações e deveres sob o direito internacional de respeitar (abstendo-se de interferir ou limitar o gozo dos direitos humanos), proteger (que exige que o Estado proteja indivíduos e grupos contra violações de direitos humanos) e cumprir (que implica no dever de adotar medidas positivas para facilitar o gozo dos direitos humanos básicos) os direitos humanos. Dentre os quais o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁶, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)⁷, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁸, a Convenção Internacional contra a Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁹, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)¹⁰, a

²PIOVESAN, Flávia, FACHIN, Melina G. MAZZUOLLI, Valério de O. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro. Forense, 2019. P. 30 e 38.

³Corte IDH. Caso Artavia Murillo e Outros (Fertilização in vitro) vs. Costa Rica, parágrafo 258. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em 12 dez.2022.

⁴Le Monde Diplomatique Brasil, Quem são elas: o perfil das mulheres que abortam no Brasil Acervo Online | Brasil, por Gabriella Soares Maria Clara Novais, 20 de setembro de 2019. Disponível em:

<https://diplomatique.org.br/quem-sao-elas-o-perfil-das-mulheres-que-abortam-no-brasil/>. Acesso em 12 dez. 2022

⁵Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05/12/2015

⁶Adotado em 1966 (promulgado pelo Decreto nº 592, de 6/7/1992). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em 05/12/2015.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica)¹¹, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)¹², que em maior ou menor grau tratam sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos, demonstrando a preocupação da comunidade internacional com o fenômeno da violência baseada no gênero, bem como seus esforços para conferir às mulheres e meninas a qualidade de sujeitos/as de direito. **Com a redação dada ao substitutivo, o Brasil passa a interferir e limitar o gozo dos direitos humanos por mulheres, meninas e pessoas que gestam, atribuindo maior proteção ao zigoto, embrião e feto, descumprindo assim o dever de adotar medidas positivas para facilitar o gozo dos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres, meninas e pessoas que gestam.**

8. Na contramão das recomendações dos organismos internacionais de direitos humanos, “100% dos projetos de lei na Câmara dos Deputados em 2021 são contrários à interrupção da gravidez”¹³, como é o caso do PL 478, na forma do seu substitutivo.
9. Para além da grave violação aos direitos humanos das mulheres, meninas e pessoas que gestam, o PL 478/2007, na forma do seu substitutivo, **não atende ao propósito de preservar o bem jurídico da vida em gestação, pois pesquisas¹⁴ demonstram que a criminalização ou a adoção de legislação restritiva não impedem que pessoas abortem, mas impedem que o realizem de**

forma segura¹⁵ e contribuem para a morbimortalidade das mulheres, meninas e pessoas que gestam. **Assim, ao invés de proteger a vida, tal PL promove a morte de meninas, mulheres, e pessoas que gestam, em muitos casos condenando crianças já nascidas a ficarem órfãs, já que a maioria das mulheres que buscam o aborto no Brasil já são mães.**

10. Na matéria OS ABORTOS DIÁRIOS DO BRASIL jornalistas da revista Piauí, Camille Lichotti, Luigi Mazza e Renata Buono, em 24 de agosto de 2020, trazem dados estarrecedores:

“As internações de meninas por aborto são tão frequentes quanto as por asma;”

“Em 2019, o SUS registrou cerca de 195 mil internações por aborto (espontâneos e por decisão judicial ou médica);”

“Foi uma **média de 535 por dia**. Os abortos por motivos previstos em lei são minoria. A cada 100 internações por aborto, 99 foram de abortos **espontâneos** e tipos indeterminados de gravidez interrompida. **Só 1 foi aborto previsto em lei.**”

“As principais vítimas de procedimentos de aborto em geral são mulheres negras. **De 2009 a 2018, o SUS registrou oficialmente 721 mortes de mulheres por aborto. A cada 10 que morreram, 6 eram pretas ou pardas;**

“Em 2019, o SUS registrou, por dia, uma **média de 05 internações de crianças de 10 a 14 anos por aborto** (tantos os abortos previstos em lei quanto os espontâneos). **Em um mês, são 150 crianças internadas por aborto – número suficiente para encher 05 ônibus escolares pequenos;**

⁷Adotado em 1966 (promulgado pelo Decreto nº 591, de 6/7/1992). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em 05/12/2015.

⁸Adotada em 1979 (promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13/9/2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 05/12/2015.

⁹Adotada em 1984 (promulgada pelo Decreto nº 40, de 15/2/1991). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm. Acesso em 05/12/2015.

¹⁰Adotada em 1989 (promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 05/12/2015.

¹¹Adotado em 1969 (promulgado pelo Decreto nº 678, de 6/11/1992). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em 05/12/2015.

¹²Adotada em 1994 (promulgada pelo Decreto 1.973, de 10/8/1996). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1973-1-agosto-1996-435655-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 05/12/2015.

¹³Aborto legal na mira: 100% dos projetos de lei na Câmara dos Deputados em 2021 são contrários à interrupção da gravidez. Por Vitória Régia da Silva. Gênero e Número. 23 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/aborto-legal-na-mira/>. Acesso em: 13 dez.2022.

¹⁴Ver: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/04/1PatriciGalvao_LocomotivaPesquisaDireitoabortoemCa sodeEstuproMarco2022.pdf. Acesso em: 12 dez.2022.

¹⁵USP. A criminalização do aborto no Brasil. AUN. Por Bianca Camatta. 19/07/2022. Disponível em: <https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2022/07/19/a-criminalizacao-do-aborto-no-brasil/>. Acesso em 12 dez.2022



“Só em 2020, de janeiro a junho, o Brasil registrou 642 internações por aborto de meninas de 10 a 14 anos. É quase a mesma quantidade de meninas da mesma idade internadas com asma (714)”; “As internações por aborto de crianças vêm caindo. Em 2010, 3 mil meninas de 10 até 14 anos de idade foram internadas no SUS para fazer aborto permitido em lei ou se recuperar de aborto espontâneo. Dez anos depois, em 2019, foram 1,7 mil. Ou seja, a cada 2 garotas internadas para fazer ou se recuperar de um aborto em 2010, só 1 foi internada em 2019; de 2010 a 2019, o SUS registrou 24,8 mil internações por aborto de meninas de 10 até 14 anos. Dessas, a maioria eram pretas ou pardas. **Para cada criança branca internada por aborto, outras 3 crianças pretas ou pardas foram internadas**”;

“A maioria dos abortos em meninas de 10 até 14 anos acontece no Nordeste. De 2010 a 2019, a região teve 9,9 mil internações de meninas por aborto, no SUS. No Sudeste, foram 7 mil internações; no Norte, 4 mil; no Sul, 2,2 mil; e no Centro-Oeste, 1,7 mil”. *Fonte: DataSUS (Ministério da Saúde).*¹⁶

Estes dados demonstram a magnitude do problema de saúde pública que afeta meninas, mulheres e pessoas que gestam no país, colocando em risco sua vida, integridade, futura capacidade reprodutiva e saúde mental, em franca violação aos seus direitos sexuais e reprodutivos.

11. Considerando tais dados, o PL 478, na forma do seu substitutivo, viola direitos fundamentais de crianças e adolescentes que gestam, desrespeitando o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 3º os reconhece como sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes o exercício de “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em

condições de liberdade e de dignidade”, bem como elege os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta (art. 4º), da prevalência dos interesses (art. 6º), da brevidade e excepcionalidade (art.121). Também viola o artigo 5º que proíbe que crianças e adolescentes sejam “objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Qualquer situação de “suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente” deverá ser obrigatoriamente comunicada ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências pertinentes (art. 13), na medida em que é “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (art. 18).

12. O PL 478, na forma do seu substitutivo, propõe direitos a quem ainda não nasceu, anulando os direitos das mulheres, crianças, adolescentes e pessoas que gestam. São vários os exemplos que irão, inclusive, reduzir os direitos sexuais e reprodutivos contribuindo para o aumento da morbimortalidade materna em nosso país. Trata-se, portanto, de uma clara opção pelo embrião e feto em detrimento não apenas da autonomia de mulheres, crianças, adolescentes e pessoas que gestam, como também pelo abandono dos mecanismos de prevenção, proteção, assistência e reparação dos riscos à saúde sexual e reprodutiva e das violências baseadas no gênero.

13. A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)¹⁷ define “discriminação contra a mulher” como toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do

¹⁶Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/os-abortos-diaris-do-brasil/>. Acesso em: 12 dez.2022.

¹⁷Adotada em 1979 (promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13/9/2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 05/12/2015.

homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Estabelece o dever dos Estados-Partes de sancionar e proibir toda discriminação contra a mulher, de estabelecer proteção jurídica efetiva dos direitos da mulher, de abster-se de incorrer em atos ou práticas discriminatórias e de zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação. Estabelece também a obrigação de eliminar práticas discriminatórias por pessoas, organizações ou empresas, de modificar leis, regulamentos, usos e práticas, e derrogar todas as disposições penais, que constituam discriminação contra a mulher. No artigo 12, há expressa disposição sobre a saúde da mulher atribuindo aos Estados Parte a obrigação de garantir “à mulher assistência apropriadas em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância”.

14. O Comitê CEDAW, em sua Recomendação Geral n. 24, sobre mulher e saúde, afirma que o acesso à atenção à saúde, incluindo a saúde reprodutiva, é um direito básico. A recusa em fornecer a prestação de determinados serviços de saúde reprodutiva para a mulher em condições legais resulta discriminatória. E em sua Recomendação Geral n. 35, no parágrafo 29, O Comitê CEDAW recomenda que os Estados Partes implementem medidas legislativas para:

a. garantir que todas as formas de violência de gênero contra as mulheres, em todas as esferas, que constituam violação da sua integridade física, sexual ou psicológica, sejam criminalizadas e introduzam, sem demora, ou fortaleçam sanções legais proporcionais à gravidade da ofensa, bem como introduzam mecanismos de reparação civil;

b. revogar, inclusive nas leis consuetudinárias, religiosas e indígenas, todas as disposições legais que sejam discriminatórias contra as mulheres e, assim, consagram, encorajam, facilitam, justificam ou toleram qualquer forma de violência de gênero. Em particular, **revogar o seguinte:**

- i. Disposições que permitam, tolerem ou perdoem formas de violência de gênero contra as mulheres, incluindo casamento infantil ou forçado e outras práticas prejudiciais, disposições que permitam procedimentos médicos em mulheres com deficiência sem seu consentimento informado, bem como legislação que criminalize o aborto,
- ii. Regras e procedimentos evidentemente discriminatórios, incluindo procedimentos que permitam práticas voltadas para a “virgindade” e defesas legais ou fatores atenuantes baseados na cultura, na religião ou no privilégio masculino, como desculpas tradicionais, perdão de famílias de vítimas/sobreviventes ou o casamento subsequente da vítima/da sobrevivente de agressão sexual com o agressor, procedimentos que resultem em penas mais severas, bem como práticas judiciais que desconsiderem uma história de violência de gênero em detrimento das mulheres acusadas;

c. examinar leis e políticas neutras em termos de gênero para garantir que não criem ou perpetuem desigualdades existentes e revogá-las ou modificá-las se assim o fizerem.

Art. 2º - Nascituro é o indivíduo humano concebido, mas ainda não nascido.

RAZÕES PARA A NÃO APROVAÇÃO DO ART. 2º

1. Diversamente do que consta no voto do relator, Deputado Emanuel Pinheiro Neto, o STF, ao julgar a ADI 3510, adotou a tese de que: **“O Magno Texto Federal não dispõe sobre o**

início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativa (teoria ‘natalista’, em contraposição às teorias ‘concepcionistas’ ou da ‘personalidade condicional’). E quando se reporta a ‘direitos da pessoa humana’ e até a ‘direitos e garantias individuais’ como cláusula pétrea, está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, (...) A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. **Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana.** Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança (in vitro apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. **O embrião pré-implante é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição”.**

2. O artigo 2º atribui personalidade jurídica ao nascituro e incorre em problemas conceituais basilares. **Em primeiro lugar, por definição¹⁸, o embrião e o feto não podem ser considerados ‘indivíduos’, tendo em**



vista que a sua vida depende da gestante. Equiparar a vida de quem gesta com o feto gestado é ignorar as mulheres como sujeitos históricos e políticos, revelando um discurso masculinista antiabortista¹⁹ que viola os direitos das mulheres e todas as pessoas capazes de gestar. O PL incorre em uma assimetria jurídica ao reduzir quem gesta a apenas um “meio do vir a ser do embrião”²⁰, violando explicitamente a dignidade da pessoa humana, segundo a qual nenhuma pessoa pode ser meio, mas sempre fim. A redação do PL também é imprecisa no que tange aos conceitos de ‘ser humano’ e ‘pessoa’. Aliás, a definição de ‘pessoa’ é um dos principais problemas filosóficos no campo da metafísica, na medida em que diferentes características podem ser levadas em consideração para diferenciar pessoas de outras formas de vida, a exemplo da racionalidade, linguagem, autoconsciência ou agência. Por isso, **o conceito de personalidade não tem valor neutro e**

¹⁸[N]o sentido de ser algo que necessariamente ocorre em uma entidade apenas”. SEIBT, 2010, p. 29 apud DANTAS, 2019, p. 134.

¹⁹TIBURI, Márcia. Aborto como metáfora. In: BORGES, Maria de Lourdes; TIBURI, Márcia (Org.). Filosofia: machismos e feminismos. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2014, p. 163-176.

²⁰TIBURI, Márcia. Aborto como metáfora. In: BORGES, Maria de Lourdes; TIBURI, Márcia (Org.). Filosofia: machismos e feminismos. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2014, p. 167.

é definido em meio à cultura da sociedade²¹. A própria noção de 'ser humano' é ambígua: ela tanto pode se referir a um organismo da espécie humana quanto a uma expressão moral, no sentido de ser dotado de consciência moral, valor intrínseco etc. Essa ambiguidade se relaciona também à noção de 'pessoa': a pessoa humana pode ser definida como um organismo da espécie humana mas também pode ser determinado em razão de características psicológicas com diferentes momentos a partir dos quais seu início é considerado, dependendo do critério adotado (\pm 10 semanas após a fertilização, pelo critério da atividade cerebral; \pm 24 semanas após a fertilização, pelo desenvolvimento de consciência; ou do desenvolvimento de uma perspectiva de primeira pessoa, que ocorre próximo ao nascimento). Logo, "[s]e um embrião humano é ou não uma pessoa parece depender da noção de 'pessoa' pressuposta."²² **O Código Civil brasileiro dispõe que a personalidade civil da pessoa natural inicia no nascimento com vida,** "mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (art. 2º), enquanto seu término é determinado pela morte (art. 6º). **Nesses termos, o embrião e o feto ainda não são pessoas, mas têm direitos resguardados.** "Trata-se de direitos em abstrato que existem em potência e são imediatamente atribuídos mediante o nascimento com vida. Não há uma especificação clara de qual critério é utilizado pela legislação para definir o sujeito de direito, compreendido não meramente como a pessoa, mas como aquele que tem direitos e, por vezes, deveres."²³

3. Em primeiro lugar é necessário esclarecer e divisar embrião de nascituro, o que não faz o PL em questão ao afirmar, em seu artigo 2º,

que o conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos ainda que *in vitro*. Nascituro diz respeito ao ser humano já no contexto da gestação sendo que embrião é o material biológico proveniente da união dos gametas. **A confusão conceitual provocada pelo PL leva à abstrusa consequência de colocar o nascituro e os embriões humanos com mesmo regime jurídico dos nascidos e vivos!** Isso contraria o já decidido pelo STF quando do julgamento da ADI 3510.

4. Sabe-se que o não acesso aos métodos anticoncepcionais e as gestações não planejadas e não desejadas, contribuem com o aumento da mortalidade materna de forma significativa. Apesar de o Brasil ter assumido a responsabilidade de chegar a uma razão de morte materna de 30 para cada 100.000 nascidos vivos, no ano de 2030, no ano de 2021 a razão de morte materna foi de 107 para cada 100.000 nascidos vivos²⁴. Este dispositivo, se for aprovado, levará ao aumento significativo destas condições e pode contribuir para agravar a trágica e vergonhosa situação da morte materna no Brasil.

Parágrafo único - Sob a mesma proteção que esta lei confere ao Nascituro, estão os indivíduos da espécie humana concebidos *in vitro*, mesmo antes da transferência para o útero da mulher.

RAZÕES PARA A NÃO APROVAÇÃO DESTE PARÁGRAFO

1. Vide comentário ao Art. 2º (conceitos de ser humano e pessoa/direitos de personalidade).
2. Ao expandir a proteção concedida aos indivíduos nascidos com vida aos

²¹ROSENDO, Daniela; GONÇALVES, Tamara A. Direito à vida e a personalidade do feto, aborto e religião no contexto brasileiro: Mulheres entre a vida e a morte. *Ethica - An international Journal for Moral Philosophy*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 300-319, jan. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2015v14n2p300>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

²²DANTAS, Danilo Fraga. Um embrião não é um indivíduo. *Revista Dissertatio de Filosofia*, n. 49, 2019, p. 133-145. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/view/14565>> Acesso em 11 dez. 2022.

²³ROSENDO, Daniela; GONÇALVES, Tamara A. Direito à vida e a personalidade do feto, aborto e religião no contexto brasileiro: Mulheres entre a vida e a morte, p. 310.

²⁴Veja-se: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-05/brasil-teve-em-2021-media-de-107-mortes-cada-100-mil-nascimentos-e> <https://brasil.un.org/pt-br/203964-unfpa-mortalidade-materna-no-brasil-aumentou-944-durante-pandemia#:~:text=Em%202021%2C%20o%20pa%C3%ADs%20registrou,cada%20100%20mil%20nascidos%20vivos.>

embriões, este Projeto de Lei e seu substituto poderá obstaculizar o acesso de mulheres e pessoas que gestam aos serviços de reprodução assistida, violando o direito destes indivíduos de buscar técnicas medicinais para engravidar, gestar e parir. O direito de buscar serviços de reprodução assistida é considerado um direito humano, nos termos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a Costa Rica.

3. Em relação à proteção ao embrião, a redação do substitutivo deixa muitas dúvidas: no caso de haver 9 embriões, as mulheres serão obrigadas a implantar todos os embriões? Isso poderia levar muito tempo, considerando-se a implantação de poucos embriões de cada vez? Mesmo que ao longo do tempo a mulher venha a desenvolver alguma doença que contraindique a gestação, ela terá que progredir com a implantação? A manutenção dos embriões congelados seria o suficiente para garantir ao embrião o direito à vida? Por quanto tempo?
4. Vide comentário no artigo 1º sobre o *Caso Artavia Murillo e Outros vs. Costa Rica*, conhecido como caso da fertilização in vitro, julgado em 2012.

Art. 3º - Reconhecem-se desde a concepção a dignidade, a natureza humana e a personalidade jurídica do nascituro conferindo-se a ele plena proteção jurídica.

RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DO ART. 3º

1. Vide art. 2º sobre definição de ser humano e pessoa humana.
2. **O artigo 7 da Convenção dos Direitos da Criança trata dos direitos à personalidade** (registro, nome, nacionalidade “e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles”) **a partir ou “desde o momento do nascimento”.**
3. **No mesmo sentido, a CADH afirmou**

que a proteção do direito à vida não é absoluta, tampouco teve o objetivo de modificar o conceito de direito à vida que prevaleceu na **Declaração Americana**. A escrita literal de “em geral, desde o momento da concepção” deve ser lida diversamente da presente nos atos preparatórios, que seria “desde o momento da concepção”, demonstrando claramente a maior limitação do direito à vida pretendida²⁵ a jurisprudência da Corte IDH já entendeu que os direitos sexuais e reprodutivos incluem o direito à igualdade e não discriminação, integridade pessoal, dignidade e acesso à informação, entre outros²⁶.

4. **O Código Civil Brasileiro já protege a expectativa de direitos dos sujeitos não** nascidos, direitos que são plenamente concedidos aos indivíduos mediante o nascimento com vida.

§ 1º - Desde a concepção são reconhecidos todos os direitos do nascituro, em especial o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento e à integridade física e os demais direitos da personalidade previstos nos arts. II a 21 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DESTE § 1º

1. Vide comentário ao Art. 2º (conceitos de ser humano e pessoa/direitos de personalidade).
2. A ampliação de direitos dos indivíduos nascidos com vida aos embriões poderá impactar negativamente a possibilidade de realização de procedimentos de reprodução assistida, impedindo que mulheres e demais pessoas que gestam exerçam plenamente seus direitos sexuais e reprodutivos.



²⁵Conforme casos: Corte IDH. Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) Vs. Costa Rica. Sentencia de 28 noviembre de 2012. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C No. 264; Corte IDH. Caso Gelman Vs. Uruguay. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Fondo y Reparaciones. Serie C No. 221, párr. 97; Corte IDH. Caso Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Fondo y Reparaciones. Serie C No. 214.

²⁶CIDH. Relatório nº 23/81..., 25.

3. Ao criar e estender as garantias fundamentais ao nascituro inviabilizando, conseqüentemente, o acesso a serviços de aborto legal, este Projeto de Lei viola direitos humanos de meninas, mulheres e demais pessoas que gestam. **O Comitê Cedaw, em sua Recomendação Geral n. 35 (2017), a qual versa sobre violência de gênero contra mulheres, já estabeleceu que impedir o acesso a serviços de aborto legal, criminalizar o aborto, ou promover a gestação forçada são formas de violência de gênero contra meninas e mulheres** (Recomendação Geral n. 35, CEDAW, parágrafo 18), e portanto violam a Convenção CEDAW e normas imperativas do direito internacional, as quais estabelecem como obrigação dos Estados a erradicação, prevenção e punição a todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres.

§ 2º Os direitos patrimoniais do nascituro ficam sujeitos à condição resolutiva, extinguindo-se, para todos os efeitos, no caso de não ocorrer o nascimento com vida.

RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DESTE § 2º

1. Vide comentário ao Art. 2º (conceitos de ser humano e pessoa/direitos de personalidade).
2. O Código Civil Brasileiro de 2002 já protege a expectativa de direitos dos não nascidos, direitos estes que são concedidos mediante o nascimento com vida. Desta maneira, **esta previsão é inócua e desnecessária, apenas criando confusão jurídica no ordenamento brasileiro.**
3. O PL 478, na redação de seu substitutivo, embora na forma do caput assegure ao nascituro a dignidade, a natureza humana e a personalidade jurídica e lhe garanta plena proteção jurídica, **contraditoriamente impõe condição resolutiva aos direitos patrimoniais,**

evidenciando sua natureza discriminatória e reproduzindo estereótipos de gênero que culturalmente colocam o homem, genitor, como o provedor e o dono do patrimônio. Tem natureza discriminatória porque afeta as mulheres desproporcionalmente e reproduz estigmas e estereótipos de gênero.

Art. 4º - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DO ART. 4º

1. Vide comentário ao Art. 2º (conceitos de ser humano e pessoa/direitos de personalidade).

2. Questão da prioridade em abstrato: os direitos do nascituro acabam, nos termos do PL, transformando-se em violação e negação dos direitos da gestante. Por exemplo:

- Esta disposição poderá resultar na manutenção da gestação, ainda que constatada a impossibilidade de viabilidade extrauterina, impondo à gestante a obrigação de submeter-se a todos os tratamentos médicos possíveis, ainda que contra sua vontade, ou que coloquem em risco sua vida e integridade; com vistas à manutenção da gestação a qualquer custo;
- Nos casos de risco de vida à gestante, o PL impõe a gestação;
- **Mesmo nos casos de feto natimorto ou anomalia que inviabilize a vida extrauterina, obriga-se a pessoa a manter a gestação até o seu final, o que já foi reconhecido como tortura, quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF 54 (anencefalia).**
- Ressaltamos que no esquema

- **constitucional contemporâneo não existem direitos absolutos. Ao revés, no caso concreto sopesam-se os direitos em jogo na medida de seu peso e importância, conforme indicado por Alexy. Nesse sentido, é preciso contrastar os direitos da mulher ou pessoa gestante, já adquiridos, e a expectativa de direitos de que são titulares os fetos.**

3. Não é constitucional, à luz do locus hodierno que ocupam as mulheres, ignorar seus direitos na fixação de uma solução normativa para o problema. O PL 478, na redação do seu substitutivo, desprestigia os direitos de mulheres, meninas e pessoas que gestam, não dispensando atenção aos direitos básicos da mulher, em especial no que se refere ao exercício de sua autonomia reprodutiva.

4. A proposta legislativa viola a liberdade da gestante interromper a gravidez decorrente do estupro (hoje legalizada ainda que de modo insuficiente no artigo 128 do CP) para salvaguardar sua honra e dignidade.

5. Viola a liberdade da gestante, bem como seus direitos fundamentais à segurança e à integridade, ao sujeitá-la a desenvolver relações pessoais com aquele que lhe dirigiu nefasta violência sexual, em virtude do reconhecimento legalmente determinado de qualidade de pai do (a) filho (a) que ela potencialmente carrega.

6. **Restringe, ainda, a liberdade de expressão do pensamento, ao criminalizar qualquer manifestação pública sobre o aborto como se fosse apologia do crime**, na medida em que impede que se discuta a legitimidade de maior liberalização da prática, o que configura censura prévia e interdição indevida à exposição de ideias, como a de ampliação dos permissivos legais para o aborto.

7. Com fundamento nos direitos à liberdade, autonomia, vida e saúde, deve-se conferir às mulheres papel de plenos sujeitos de direito, capaz de determinar, a partir de suas próprias convicções morais e religiosas, a liberdade de escolha não apenas quanto às

hipóteses legais do aborto na atualidade, mas quanto à interrupção da gravidez indesejada.

8. **O art. 4º combinado com o art. 13º do PL 478, na redação do substitutivo, ao dispor que o nascituro tem direito à convivência familiar, garante ao estuprodoxor o convívio com a mulher ou menina durante toda a gestação?** O PL 478, na redação do seu substitutivo, não prioriza os interesses das vítimas/sobreviventes e não considera as circunstâncias e a história da violência de gênero.

9. A segurança jurídica é um dos pilares do Estado de Direito porque é um parâmetro para a estabilidade do sistema de justiça. Como já pontuado, não tem o significado de “imutabilidade” dos atos legais, possibilitando as “mudanças sociais necessárias” à evolução da carta de “direitos fundamentais”. Por outro lado, quando se pensa na garantia da “eficácia” desses “direitos” dotados pelo legislador constitucional de caráter de fundamentalidade, a permissão de mutualidade, se implicar “retrocesso” (BRASIL, 2007, p. 2-3), encontra grandes restrições. **Em outras palavras, não pode o legislador ordinário modificar seus próprios atos, ou os emanados pelos demais Poderes, se a modificação pretendida importar em regressão na prestação de serviços públicos já implantados a favor dos interesses da cidadania.** Ao Estado incumbe empreender esforços na formulação de políticas que promovam um constante progresso no gozo material dos direitos; daí a exigência do não retrocesso.²⁷

Art. 5º - Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais

RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DO ART. 5º

1. Vide comentário aos Arts. 1º e 2º.
2. **Há disposições expressas no Código Civil brasileiro em proteção aos**

²⁷PIRES. Teresinha I T. O princípio da segurança jurídica e o direito da mulher à saúde reprodutiva - Uma análise acerca do dever do Estado na prestação de assistência à saúde física e mental da mulher no contexto da ilegalidade do aborto. Ano 51 Número 201 jan./mar. 2014. p. 132. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35964.pdf>. Acesso em: 12 dez.2022.

direitos do nascituro, que não lhe conferem status jurídico de pessoa, criança ou adolescente.

3. O art. 9º deste substitutivo repete o presente dispositivo.

Art. 6º - Na interpretação desta lei, levar-se-á em conta a condição peculiar do nascituro como pessoa em desenvolvimento, bem como os direitos individuais e coletivos, os fins sociais a que se destina e as exigências do bem comum.

RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DO ART. 6º

1. Vide comentário aos Arts. 1º e 2º.
2. O presente artigo afronta o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente ao conferir ao nascituro status jurídico equivalente à criança e adolescente.

Art. 7º - O nascituro tem direito à proteção da vida e da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DO ART. 7º

1. Vide comentário ao Art. 2º (conceitos de ser humano e pessoa/direitos de personalidade).
2. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela normativa internacional dos direitos humanos.
3. A gestante tem direito a acompanhamento especializado durante a gravidez (Lei n. 9.263/1996); direito ao conhecimento e à vinculação prévia à unidade de saúde (maternidade) na qual será realizado seu parto e na qual será atendida nos casos de intercorrência pré-natal (Lei n. 11.634/2007); direito ao atendimento prioritário, para a gestante e para a lactante em hospitais, órgãos e

empresas públicas e em bancos (Lei n. 10.048 e Decreto n. 5.29/2004; direito à humanização no pré-natal e nascimento; ao Acompanhante (Lei n. 11.108/2005); aos direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como o direito à garantia de emprego a contar da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; à licença maternidade de 120 dias sem prejuízo do emprego e do salário (art. 392); à licença em caso de adoção; a intervalos, de meia hora cada, durante a jornada de trabalho, especificamente para a amamentação.

4. O artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.
5. A Lei de Execuções Penais prevê estabelecimentos penais destinados a mulheres e outras pessoas que gestam, com berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (art. 83, § 2º).

Art. 8º - Ao nascituro é assegurado, no Sistema Único de Saúde o atendimento em igualdade de condições com a criança já nascida.

RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DO ART. 8º

1. Vide comentário aos Arts. 1º e 2º.
2. O presente artigo afronta o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente ao conferir ao nascituro status jurídico equivalente à criança e adolescente.
3. **Vide comentário ao Art. 7º, destacando que é a gestante que está no centro dos dispositivos legais que tratam da gestação, parto e pós-parto.**



Art. 9º - É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o de qualquer direito, em razão do sexo, do período gestacional, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental.

RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DO ART. 9º

1. A redação dada ao presente artigo veda a interrupção de feto anencéfalo em afronta direta ao julgamento do quanto decidido na ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL / DISTRITO FEDERAL (ADPF 54), que em julgado de 2012, dispôs: ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

Art. 10 - O nascituro deve ter à sua disposição os meios terapêuticos e profiláticos disponíveis e proporcionais para prevenir, curar ou minimizar deficiências ou patologia.

RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DO ART. 10

1. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela normativa internacional dos direitos humanos.
2. Vide comentários ao Art. 7º.

Art. 11 - O diagnóstico pré-natal deve estar orientado para respeitar e salvaguardar o desenvolvimento, a saúde e a integridade do nascituro.

RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DO ART. 11

1. Vide comentários aos Arts. 7º e 8º.
2. A prioridade deve ser a saúde física e mental da gestante, pois dela depende também a saúde do feto.

Parágrafo único - É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correr riscos desproporcionais.

RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DESTE PARÁGRAFO

1. O que seriam “riscos desproporcionais”?
2. Gestantes no Brasil têm denunciado reiteradamente a prática de violência obstétrica ou, na expressão utilizada pela OMS, têm reivindicado medidas de prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde.²⁸

Art. 12 - É vedado, sob qualquer pretexto, motivo ou razão, inclusive ato delituoso praticado por algum de seus genitores, aplicar qualquer pena ou causar qualquer dano ao nascituro.

RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DO ART. 12

1. Uma gestante que vier a cometer um crime, dada a vedação de aplicação de “qualquer pena ou causar qualquer dano ao nascituro”, poderá ser presa?
2. No Brasil, a legislação penal adota como regra a criminalização do aborto,

²⁸Ver: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf; <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/prevencao-e-eliminacao-de-abusos-desrespeito-e-maus-tratos/>; <https://www.editoracrv.com.br/producao/detalhes/36605-dossie-de-30-anos-da-rede-feminista-de-saudebr-democracia-saude-das-mulheres-direitos-sexuais-e-direitos-reprodutivos>.

que é tipificado nos arts. 124 a 127 do Código Penal. Porém, também traz alguns permissivos que estão previstos no art. 128. Ou seja, não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante (aborto necessário) ou se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (sentimental, legal, ético, lícito ou humanitário). A esses permissivos, o STF acrescentou, com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental/ ADPF 54²⁹, a interrupção da gravidez de feto anencéfalo. As disposições do substitutivo apresentado pelo Deputado Emanuel Pinheiro Neto (PMDB/ MT), especialmente os artigos 12 e 13, inviabilizam o exercício do direito ao aborto necessário, legal e de feto anencéfalo.

3. A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)³⁰, por sua vez, reconhece que crianças e adolescentes, em peculiar condição de desenvolvimento, são titulares de direitos em diversos campos, como o direito à saúde (art. 24), que inclui o direito à proteção da saúde sexual e da saúde reprodutiva. O Comitê dos Direitos da Criança que monitora o cumprimento da Convenção, no seu Comentário Geral n. 4/2003, recomenda, no parágrafo 40, a importância de os Estados protegerem o direito à preservação da autonomia, do sigilo e da privacidade de adolescentes e seu acesso a serviços, independentemente da anuência de seus pais ou responsáveis para tratar de questões sobre saúde sexual e reprodutiva³¹.
4. A redação do art.13 do PL 478, na redação do substitutivo, afronta a Recomendação Geral n. 35, que

atualiza a Recomendação Geral n. 19, a qual afirma que a discriminação contra as mulheres inclui a violência gênero, estabelece (parágrafo 15) que o “direito das mulheres a uma vida livre de violência de gênero é inseparável e interdependente em relação a outros direitos humanos, incluindo o direito à vida, à saúde, à liberdade e à segurança pessoal, o direito à igualdade e à igual proteção dentro da família, à liberdade contra a tortura, o tratamento cruel, desumano ou degradante e à liberdade de expressão, movimento, participação, reunião e associação”. E assevera que a “violência de gênero contra as mulheres pode equivaler à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em determinadas circunstâncias, inclusive em casos de estupro, violência doméstica ou práticas nocivas”.

5. A redação do art.13 do PL 478, na redação do substitutivo, afronta também o disposto no parágrafo 18 da Recomendação Geral n. 35, que atualiza a Recomendação Geral n.19, a qual afirma que **a discriminação contra as mulheres inclui a violência de gênero, e estabelece que as “Violações da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, tais como esterilizações forçadas, aborto forçado, gravidez forçada, criminalização do aborto, negação ou atraso do aborto seguro e de cuidados pós-aborto, continuação forçada de gravidez, abuso e maus-tratos de mulheres e meninas que procuram informações, produtos e serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva, são formas de violência de gênero que, dependendo das circunstâncias, podem ser equiparadas à tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante”.**
6. As recomendações do Comitê que

²⁹Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em 05 mai. 2020.

³⁰Adotada em 1989 (promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 05/12/20015.

³¹The Committee draws the attention of States parties to the general comment nº 14 on the right to the highest attainable standard of health of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights which states that, “States parties should provide a safe and supportive environment for adolescents that ensures the opportunity to participate in decisions affecting their health, to build life skills, to acquire appropriate information, to receive counselling and to negotiate the health-behaviour choices they make. The realization of the right to health of adolescents is dependent on the development of youth-sensitive health care, which respects confidentiality and privacy and includes appropriate sexual and reproductive health services.” Disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/2_1/IIPAG2_1_2_6_2.htm. Acesso em 05/12/2015.

monitora o cumprimento da Convenção Internacional contra a Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes³², reconhecem as violências e abusos sexuais contra prisioneiros(as), minorias étnicas/raciais, o tráfico de mulheres e outros delitos de natureza sexual, como atos de tortura e tratamento desumano e degradante.

7. Sobre tortura, diz o Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, em seu informe apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 5 de janeiro de 2016, que: “A existência de leis muito restritivas, que proíbem o aborto mesmo em casos de incesto, estupro, deficiência fetal ou quando a vida ou a saúde da mãe está em risco, violam o direito da mulher de não ser submetida a tortura ou maus-tratos (A/HRC/22/53 e CEDAW/C/OP.8/PHL/1). No entanto, alguns estados continuam a restringir o direito das mulheres a um aborto seguro e legal com proibições definitivas do aborto. Restringir o acesso à interrupção voluntária da gravidez causa mortes desnecessárias de mulheres (CAT/C/PER/CO/4)”³³.

Art. 13 - O nascituro concebido em ato de violência sexual goza dos mesmos direitos de que gozam todos os nascituros

RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DO ART. 13

1. A redação do Art. 13 viola o direito adquirido pelas meninas, mulheres, e demais pessoas gestantes desde o Código Penal de 1940, que garante o

acesso ao aborto legal e seguro em casos de estupro e violência sexual. Este é um direito fundamental das mulheres brasileiras.

2. O art.13 do PL 478, na forma do seu substitutivo, institui norma que desconsidera a história da violência de gênero em detrimento de mulheres e meninas vítimas de violência sexual. Na América Latina, a taxa de fecundidade na adolescência é a segunda maior do mundo, ficando atrás apenas da África subsaariana. A título de comparação, a taxa brasileira é de 68,4/1000; a da América do Sul é de 66/1000 e da América do Norte, 28/1000³⁴. **No Brasil, mais de 4 meninas de menos de 13 anos estupradas por hora, de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022³⁵.**
3. **Quando uma menina com menos de 14 anos engravida sem ter procurado ou desejado e lhe é negada, dificultada ou postergada a interrupção, estamos diante de uma gravidez infantil forçada.** Essa gravidez pode ser o resultado de um estupro ou de uma relação sexual consensual, em que a menina não conhecia as consequências ou, se as conhecia, não sabia como evitá-las. É o caso de meninas que não tiveram educação sexual, ou que, se tiveram, não puderam acessar métodos de prevenção de gravidez e contracepção de emergência. **Em ambas as situações, existe responsabilidade do Estado. Na primeira, por não ter impedido a violência sexual contra a menina e, na segunda, por não lhe ter fornecido os métodos necessários, acessíveis, eficazes e seguros, de prevenção da gravidez e contracepção de emergência³⁶.**
4. A imprensa brasileira tem noticiado casos de gravidez infantil forçada em meninas e a violação sistemática de

³²Adotada em 1984 (promulgada pelo Decreto nº 40, de 15/2/1991). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm. Acesso em 05/12/2015.

³³UN, A/HRC/31/57, 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10361.pdf>. Acesso em: 11 dez.2022

³⁴PAHO, WHO, UNFPA e UNICEF. Accelerating progress toward the reduction of adolescent pregnancy in Latin America and the Caribbean. Report of a technical consultation (Washington, D.C., USA, August 29-30, 2016). ISBN: 978-92-75-11976-1. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/34493/9789275119761-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 nov.2022.

³⁵ABSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-que-m-quiser-ver.pdf>. Acesso em: ago. 2022.

³⁶CLADEM. Niñas Madres. Embarazo y maternidad infantil forzada en América Latina y el Caribe. Assuncion, PY: [s.n.], 2016. Disponível em: <<https://www.cladem.org/images/imgs-noticias/nin%CC%83as-madres-balance-regional.pdf>>. Acesso em: 16 julho 2018.

seus direitos humanos quando expressam a intenção de interromper a gravidez: **o direito de viver uma vida livre de violências (Convenção Belém do Pará), o direito à interrupção da gravidez (Código Penal, art. 128, II), o direito à saúde sexual e reprodutiva, à saúde integral, a ser ouvida e que sua manifestação de vontade seja levada em consideração.** Seus direitos, como paciente, de receber um tratamento digno e respeitoso, privacidade, confidencialidade, intimidade e informação, bem como o direito à autonomia, a não ser submetida a tratamento cruel, desumano e degradante, seriam violados com a aprovação do PL 478, na forma do seu substitutivo.

5. **A impossibilidade de realização de aborto em caso de estupro oficializa a tortura contra a gestante, uma vez que a obriga a gerar o fruto da violência,** o que pode desencadear inúmeros transtornos psicológicos que também podem vir a somatizar e afetar seu corpo, expondo-a a riscos à sua saúde e à sua vida.
6. A obrigação de seguir com a gestação de feto fruto de estupro pode vir a gerar problemas no futuro, como uma relação forçada entre a mulher e o estuprador, figurando como a “mãe” do feto e o agressor como suposto “pai”, o que pode colocar a vida da mulher em risco em caso de aproximação entre ela e o agressor – riscos à sua saúde física, psíquica e emocional, e à sua vida.
7. A obrigatoriedade de dar à luz um feto fruto de estupro configura uma violência, e não uma experiência amorosa e prazerosa, o que pode representar uma espécie de violência obstétrica contra a mulher, contribuindo para o aumento de casos de morte materna ou de morbidades adquiridas no parto e pós-parto, como é o caso da depressão pós-parto.
8. **A obrigatoriedade de dar à luz um feto fruto de estupro, no caso de meninas e adolescentes, configura risco à sua saúde física e psicológica,** uma vez que não possuem condições fisiológicas e psicológicas de gestar e

de dar à luz, o que pode causar o aumento de casos de mortalidade materna ou de sérios agravos à saúde dessas meninas e adolescentes.

9. A proibição do aborto humanitário é uma violação ao direito à vida e à saúde de meninas e mulheres, uma vez que levar uma gravidez fruto de estupro sem que esse seja o desejo da pessoa que gesta, pode causar inúmeros problemas de saúde, como ideações suicidas e automutilações, transtornos psicológicos e sociais, além dos agravos à saúde física.
10. **A proibição do aborto humanitário irá aumentar os casos de aborto clandestino e inseguro, elevando as taxas de mortes ou de sérios agravos à saúde de mulheres e meninas,** uma vez que a gravidez não apenas foi indesejada, mas mais do que isso: trata-se de uma das violências mais cruéis, já que a mulher ou menina terá de reviver reiteradamente o trauma da violência sexual.
11. **Haverá, ainda, uma antinomia jurídica em relação ao Código Penal que prevê o aborto legal para os casos em que a vida da mulher corra risco e/ou em que a gestação seja fruto de violência sexual.** A revogação desses artigos, por sua vez, entra em conflito com princípios constitucionais que preveem a não-discriminação entre homens e mulheres, o direito à vida e o direito à saúde.
12. **O aumento dos casos de aborto coloca o Estado como responsável pela morte de tais mulheres em condições inseguras e clandestinas,** ao não prever sequer a exceção do aborto humanitário, o que configura uma política oficial de discriminação e menosprezo do Estado em relação às mulheres, com a priorização do feto em relação à mulher, que já faz parte da sociedade, muitas vezes possui filhos, já possui todos os direitos etc.
13. Não é possível absolutizar o direito à vida do nascituro de modo a retirar completamente o direito à vida, à saúde, à dignidade e à autonomia da mulher. O direito à vida, à saúde, à dignidade e à autonomia da mulher deve ser respeitado. Como sujeito de

direitos, a mulher não pode ser reduzida à condição de “chocadeira” para o direito, tendo seus direitos completamente violados. Essa concepção afeta, inclusive, a família, pois não raramente essas mulheres são mães de outros filhos, ou seja, para proteger o nascituro é possível deixar os demais filhos sem mãe?’

14. A violação do direito à interrupção voluntária da gravidez está relacionada ao direito à igualdade, pois o aborto é um delito gerador de estigmas, impondo barreiras estruturais que afetam desproporcionalmente as mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade.

Frente contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto
Campanha Nem Presa Nem Morta
Centro Feminista de Estudos e Assessoria/ CFEMEA
Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher/
CLADEM Brasil
Articulação de Mulheres Brasileiras
Marcha Mundial de Mulheres
Rede Feminista de Saúde Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos
Anis - Instituto de Bioética
Cravinas - Clínica Jurídica de Direitos Sexuais e Reprodutivos
Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos/ ANADEP
BLOCO A

Especialistas:

Melina Fachin - Professora da Faculdade de Direito da UFPR, coordenadora do NESIDH
Katie Arguello - Professora de Direito Criminal UFPR
Vanessa Fogaça Prateano - Doutoranda em Direito pela UFPR
Prof^a Dra. Rossana Pulcineli Vieira Francisco – USP
Daniela Rosendo - Doutora pela UFS

13 de dezembro de 2022

(Revisado em 17/12/2022)



